APELAÇÃO CÍVEL N° 0238155-90.2017.8.19.0001
APELANTE: LIMPIDUS SISTEMAS AVANÇADOS DE LIMPEZA LTDA
APELADOS 1: LRIO43 SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, LUIZ HENRIQUE REZENDE DE OLIVEIRA E CARLA VIVIANE DUARTE DE OLIVEIRA
APELADO 2: CARIOCA FRANCHISING E PARTICIPAÇÕES EIRELI
APELADO 3: GLOCKNER FRANCHISING E PARTICIPAÇÕES LTDA
RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVENÇÃO ENTRE RECURSOS EM PROCESSOS CONEXOS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de nulidade cumulada com indenização por danos materiais ajuizada em face de sociedades empresárias vinculadas a contrato de franquia. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar solidariamente as rés à restituição de valores retidos a título de taxa de indicação.

2. Uma das rés opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Em seguida, interpôs apelação, sustentando a inexistência de fundamento para sua condenação solidária e requerendo a improcedência dos pedidos em relação a si.

3. Consta dos autos que a ação principal tramitou em conjunto com medida cautelar de exibição de documentos proposta anteriormente. Contra a sentença proferida na cautelar, já havia sido interposta apelação distribuída a outro órgão colegiado do Tribunal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a apelação deve ser julgada pelo órgão originalmente sorteado ou se incide prevenção de outro órgão colegiado, em razão de recurso anteriormente distribuído em processo conexo e acessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO:33440 Assinado em 01/10/2026 18:47:40
Local: GAB. DES. LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3079
Carimbado Eletronicamente

5. A medida cautelar de exibição de documentos, proposta sob a vigência do CPC/1973, ostenta caráter preparatório e assecuratório, vinculada a litígio delimitado entre as mesmas partes.

6. Há vínculo de acessoriedade entre a cautelar e a ação principal, nos termos do art. 108 do CPC/1973, bem como relação de prejudicialidade externa, pois a análise do documento exibido repercute diretamente no julgamento da demanda principal.

7. Ainda que os processos não tenham sido formalmente reunidos, o próprio juízo de origem reconheceu a dependência do mérito da ação principal em relação ao resultado probatório da cautelar.

8. Nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC, o primeiro recurso protocolado previne o relator para recursos subsequentes no mesmo processo ou em processo conexo. A mesma diretriz decorre do art. 86 do Regimento Interno do Tribunal.

9. Como a apelação relativa à ação cautelar foi previamente distribuída a outro órgão colegiado, impõe-se o reconhecimento da incompetência do órgão atualmente suscitado e a redistribuição do recurso ao órgão prevento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Declínio de competência para determinar a redistribuição da apelação à Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal.

Tese de julgamento: "1. A ação cautelar de exibição de documentos proposta em caráter preparatório mantém vínculo de acessoriedade com a ação principal. 2. A prévia distribuição de recurso em processo conexo atrai a prevenção do relator e do órgão colegiado. 3. Reconhecida a prevenção, o recurso subsequente deve ser redistribuído ao órgão prevento."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida na ação declaratória de nulidade c/c indenizatória por danos materiais movida por LRIO43 SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, LUIZ HENRIQUE REZENDE DE OLIVEIRA e CARLA VIVIANE DUARTE DE OLIVEIRA em face de GLOCKNER FRANCHISING E PARTICIPAÇÕES LTDA., CARIOCA FRANCHISING E PARTICIPAÇÕES – EIRELI e LIMPIDUS SISTEMAS AVANÇADOS DE LIMPEZA LTDA., que julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos (indexador 3014):

> *"Trata-se de ação proposta pelo rito comum por LRIO43 SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, LUIZ HENRIQUE REZENDE DE OLIVEIRA e CARLA VIVIANE DUARTE DE OLIVEIRA em face de GLOCKNER FRANCHISING E PARTICIPAÇÕES LTDA, CARIOCA FRANCHISING E PARTICIPAÇÕES - EIRELI e LIMPIDUS SISTEMAS AVANÇADOS DE LIMPEZA LTDA.. Alegam os autores que em 24/05/11 assinaram com Glockner Franshising contrato de franquia, por meio do qual a 1ª ré, GLOCKNER - que na ocasião supostamente representava LIMPIDUS - lhes concedeu o direito de explorar a marca "LIMPIDUS", cuja titularidade pertence a esta última, e se obrigou a transferir o know-how do negócio denominado "LIMPIDUS", consistente, basicamente, em serviço de limpeza de escritórios ofertado a clientes empresariais. Alegam que o contrato foi firmado pelos 2º e 3º autores, sendo o 1º autor pessoa jurídica, constituída pelos dois últimos. Alegam que o 1º réu é quem detém o direito e a incumbência de desenvolver a marca franqueada, sendo o master franqueador, que o 2º réu substituiu o 1º na função de subfranqueador da marca Limpidus e o 3º réu é o titular da marca junto ao INPI e franqueador da marca e do negócio. Aduzem que ao prestarem o serviço aos clientes empresariais, estes efetuam o pagamento diretamente ao 3º réu, mesmo sendo emitidas as notas pelos franqueados e que, em data contratualmente estabelecida, este repassa aos franqueados os valores relativos aos serviços, já descontados impostos, royalties, taxa de marketing e comissão por indicação de clientes ("finder's fee"). Afirmam, entretanto, que ao longo do tempo perceberam descontos excessivos, a título de "finder's fee" ou taxa de indicação e que ao analisar o contrato, verificaram que a referida taxa não está prevista contratualmente, havendo apenas a menção que estaria prevista na Circular de Oferta de Franquias (COF). Contudo, afirmaram que nunca receberam a Circular de Oferta de Franquias, apesar de já terem solicitado aos réus o referido documento, sem obter resposta satisfatória, aduzindo a nulidade do contrato por desvirtuamento do objeto, pois sua verdadeira natureza seria de prestação de serviços a terceiros, por indicação da Limpidus, que apenas agenciava os serviços. Entendem, desta forma, que cabe às rés devolver todos os valores recebidos a título de taxa de franquia, royalties e taxa de propaganda, descontados os valores de remuneração por sua atuação como agentes, na forma do art. 701, do Código Civil. Pretendem, por isso, a declaração de nulidade do contrato de franquia, o reconhecimento a descaracterização do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3081
Carimbado Eletronicamente

contrato, a condenação das rés na entrega de todos os contratos formalizados com clientes da marca Limpidus em seu nome e a condenação das rés à restituição dos valores retidos a título de taxa de franquia, de propaganda, royalties e taxa de indicação, no total de R$ 421.929,90, deduzido de taxa de comissão (agenciamento) a ser fixada pelo Juízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/887. Decisão de indeferimento de Justiça Gratuita à fl. 903 e deferimento de parcelamento das custas à fl. 914. Contestação de Rosângela Batista, na qualidade de representante de Carioca Franchising às fls. 992/999, acompanhada dos documentos de fls. 1000/1038. Alega em sua defesa que apesar de constar no ato constitutivo da Carioca Franchising como EIRELI, não é e nunca foi responsável pela empresa, nunca teve poder de gerência e sim foi usada como "laranja", situação que é objeto de ação trabalhista que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho do TRT1. Alega que a Carioca Franchising substituiu Glockner na função de subfranqueador da marca "LIMPIDUS" e que aquela foi criada por Miguel Nelson Lasalvia Junior e Maria Teresa Coutinho Muniz por motivos obscuros, condicionando a manutenção de seu emprego à aceitação de figurar no ato constitutivo da empresa. Aduz que a Carioca Franchising nada mais é que a própria Glockner, cujo nome foi apenas modificado pelos sócios. Aduz que os autores firmaram contrato com o Sr. Miguel Nelson e a Sra. Maria Teresa, únicos donos das empresas Glockner e Carioca, responsáveis pela negociação de franquias, treinamentos e visitas a clientes. Aduz que quando da contratação da franquia o franqueado recebia um "kit" e o treinamento respectivo, mas não sabe informar se os autores receberam a Circular de Oferta. Alega ainda que os repasses foram todos realizados, que se recorda da insatisfação da parte autora com o desconto da "finder¿s fee", mas que esta não era descontada se o cliente tivesse sido indicado pela própria franqueada. Alega que o descredenciamento somente ocorreu depois de o sr. Luiz Henrique colocar uma nova empresa para fornecer o serviço para um cliente Limpidus. Alega que o contrato era tipicamente de franquia e não de prestação de serviços. Alega que nunca lhe foi solicitada a Circular de Oferta de Franquia aduzindo, por fim, que não possui qualquer responsabilidade pelos fatos objeto da demanda. Requer, por isso, a improcedência do pedido. Contestação de Limpidus às fls. 1040/1048, com os documentos de fls. 1049/1064. Alega preliminar de ilegitimidade passiva sob a alegação de que a exploração da marca era subfranqueada à ré GLOCKNER e, posteriormente, à ré CARIOCA, e que nunca assinou qualquer contrato com os autores. Alega ainda inépcia da inicial e decadência, na forma do artigo 178 do Código Civil. Aduz, no mérito, a inexistência de vício, aduzindo que a Circular de Oferta de Franquia fica disponível a qualquer franqueado, inexistindo óbice à análise e ou emissão de cópias por quem quer que assim o deseje. Aduz que não verídica a afirmação dos autores no sentido da inexistência de autonomia comercial, pois lhes foram concedidos todos os direitos previstos em Lei e no contrato, tanto que por anos foram franqueados sem nenhuma reclamação. Invoca a regra do não predativismo comercial e afirma que a cobrança da "finder's fee" é plenamente legal, contratual, usual, servindo, inclusive, para comissionar o "vendedor de serviços" que trabalha no departamento comercial. Alega a inexistência de retenção de valores, impugnando o valor de R$ 421.929,90 indicado na inicial. Aduz ainda que não pode ser compelida a entregar documentos assinados por terceiros, cuja posse não detém. Requer, por isso, a improcedência do pedido, caso ultrapassadas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3082
Carimbado Eletronicamente

as preliminares. Citação regular da 1ª ré, Glockner, conforme certidão de fl. 1.181. Réplica às fls. 1206/1213, em que os autores reiteram os argumentos iniciais. Saneador e decretação de revelia da 1ª ré, Glockner, às fls. 1806/1807. À fl. 2055, decisão de suspensão do feito a fim de aguardar o julgamento da cautelar. Manifestação da parte autora com documentos às fls. 2080/3002, requerendo o julgamento do feito. Manifestação da parte ré à fl. 3012, reiterando as manifestações anteriores. Vieram-me então os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de demanda em que se pretende o reconhecimento da desvirtuação do contrato de franchising realizado entre as partes, com a declaração de nulidade e a condenação da parte ré na obrigação de fazer consistente na entrega de todos os contratos firmados entre as partes e no pagamento de valores retidos como taxas de franquia, além da fixação de taxa de comissão. Com relação à ré Glockner, considerando a revelia decretada e considerando ainda que não contestou o feito, impõe-se o julgamento de plano, na forma do artigo 355, II, do Código de Processo Civil brasileiro. Presumem-se, doravante, verdadeiras as alegações deduzidas em face da referida ré, na forma preconizada pelo artigo 344 do Código de Processo Civil. Afasto ainda a responsabilidade de Rosângela Monteiro Batista, por ora, uma vez que não consta como ré, tampouco foi desconsiderada, até o momento, a personalidade jurídica de Carioca Franchising, da qual constaria como sócia. No mais, afasto a alegação de decadência, na medida em que fora proposta anteriormente demanda cautelar, em 2015, sem que se tivesse escoado o prazo previsto no artigo 178 do Código Civil. Isto porque o início do prazo se deu a partir do momento em que a parte autora percebeu o alegado dolo na conduta da parte ré. Dito isso e considerando-se que para a solução da questão veiculada na inicial faz-se desnecessária a produção de provas complementares, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I do CPC. Dito isso e considerando que não há preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito. Inicialmente, comprova-se nos autos a contratação havida entre Glockner e os autores, inicialmente como Contrato de Franquia, conforme documento de fls. 29/54. No referido documento consta que a marca "LIMPIDUS" pertence à empresa "LIMPIDUS SISTEMAS AVANÇADOS DE LIMPEZA LTDA." e que esta cedeu à Glockner os direitos exclusivos de exploração da marca e do sistema de franquia "Limpidus" (item ii) das considerações iniciais. Consta ainda do item (i) das considerações iniciais que a Glockner "desenvolveu tecnologia para prestação de serviços de limpeza com foco na eficiência dos serviços identificados pela marca "LIMPIDUS". De tais premissas extrai-se a pertinência subjetiva de todos os réus à lide (Glockner, Carioca e Limpidus). Ainda de acordo com os elementos dos autos, restou demonstrado que fora celebrado contrato de franquia entre autores e a 1ª ré Glockner (fls. 29/54), mediante o uso da marca da 3ª ré, com cláusulas mencionando a cobrança das taxas devidas, entre elas a taxa de indicação de cliente ("finder's fee"), que estaria pormenorizada na Circular de Oferta de Franquia. Além disso depreende-se do referido instrumento que cláusula no sentido de que as propostas, contratos e aditivos celebrados entre autores e seus clientes deveriam ser elaborados pela 1ª ré, que figurava como autorizante do uso da marca. A parte autora alegou, na cautelar de nº 0372878-17.2015.8.19.0001, proposta perante a 18ª Vara Cível, que não recebeu na época própria os documentos referentes à oferta de franquia, aos quais teve acesso em razão da sentença de procedência na demanda cautelar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por sua vez, às fls. 2818/2819 consta a cobrança de "taxa de indicação sobre contratos (Finders fee)", sobre cujos termos a parte ré não comprovou ter dado ciência à parte autora, não obstante constar do item (iii) das considerações iniciais do contrato de franquia que o franqueado recebeu a Circular de Oferta de Franquia. Consta ainda dos autos que a tal Circular de Oferta de Franquia foi juntada muito após o trânsito em julgado da sentença prolatada na ação cautelar de exibição de documentos, como pode ser visto nos documentos de fls. 2809/2824. Aliás, é este o ponto nodal da demanda, pois na cláusula 14 do contrato de franquia constam expressamente e de forma especificada os valores a serem pagos pela franqueada, quais sejam, taxa inicial de franquia, (cláusula 14.1), royalties mensais (cláusula 14.2) e taxa de marketing (cláusula 14.4). A nominada taxa de indicação (Finder¿s fee), por sua vez, também consta do contrato de franquia, em sua cláusula 14.7, como já dito. Entretanto, tal cláusula não especifica o percentual devido ou a forma de cobrança. Na verdade, na referida cláusula informa-se que as especificações da taxa em questão encontram-se na Circular de Oferta e no Site de Políticas Limpidus. Entretanto, a parte ré não comprova, em momento nenhum, a entrega da Circular de Oferta de Franquia à parte autora, o que seria obrigação sua, considerando que tal documento deve ser entregue ao candidato a franqueado antes da assinatura do contrato. O artigo 2º da Lei 13.966/2019 prevê expressamente em seu caput que o franqueador é obrigado a fornecer o referido documento ao franqueado, com antecedência mínima de 10 dias (§1º), a fim de que pondere sobre a conveniência e viabilidade do modelo de negócio, obrigação que as rés não foram capazes de comprovar. Dito isso, é incabível a cobrança de taxa cujas características e percentual eram desconhecidos pela parte no momento da contratação. Assim sendo, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no §2º do mesmo artigo, que limito à cobrança da finder¿s fee, única sobre cujas características houve omissão, considerando que a cobrança das demais taxas estava prevista e detalhada expressamente no contrato de franquia. Doravante, não se justifica a descaracterização do contrato para prestação de serviços, a uma porque a narrativa da própria parte autora indicia a realização de contrato de franquia, não obstante a irregularidade consistente na omissão quanto à Circular de Oferta de Franquia e ainda porque parte substancial da relação de franquia estava expressa no contrato de franquia, falhando a parte ré, doravante, apenas no que se refere à ciência da parte aurora quanto à cobrança da taxa de indicação (finder¿s fee). Note-se que a referida cobrança onerou o negócio da parte autora, mas não o inviabilizou, tanto que o desempenhou por 3ecerca de 5 anos antes da propositura da primeira demanda. Por isso, cabível a relativização da apenação da parte ré, apenas no que pertine ao efetivo prejuízo decorrente da não apresentação prévia da Circular de Oferta d franquia. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE USO DE MARCA. CARACTERÍSTICAS DE FRANQUIA. EXPLORAÇÃO SEM QUALQUER EMBARAÇO E COM LIBERDADE ADMINISTRATIVA PELO LICENCIADO, ORA APELANTE. OMISSÃO NA PRÉVIA ENTREGA DE CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA (COF). QUESTÃO QUE NÃO EMBARAÇOU A ATIVIDADE EMPRESARIAL. PREJUÍZO AUSENTE. NULIDADE INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Contrato de licenciamento de uso de marca. Natureza híbrida da avença que aponta algumas características próprias de contrato de franquia, sem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

afastar a liberdade administrativa do licenciado. Regular exploração da atividade comercial. Descabida a pretensão de nulidade do contrato na tentativa de se furtar ao pagamento de royalties e de multa contratual decorrente do regular uso da marca. Ação de cobrança de tais encargos contratuais que já conta com sentença e trânsito em julgado, devendo, pois, ser cumprida. Marca que foi efetivamente utilizada sem qualquer embaraço, conferindo ao apelante a regular exploração da atividade de forma exitosa e produtiva, tanto que buscou registrá-la em seu nome, sem observar a anterioridade do depósito. Omissão na entrega da Circular de Oferta de Franquia (COF) que não impediu a atividade empresarial, ausente prejuízo que macule o vínculo contratual. Precedentes deste Tribunal neste sentido. DESPROVIMENTO DO RECURSO, fixados os honorários advocatícios recursais em favor do advogado dos réus em 2% do valor da causa. (0328509-64.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 25/05/2021 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)" (grifo nosso) Dito isso, o caso é de procedência parcial do pedido, a fim d reconhecer a nulidade, apenas, da cobrança relativa à taxa de indicação (finder¿s fee). Quanto à entrega dos contratos, tal somente será necessário na fase de liquidação de sentença. ***Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés, solidariamente, à restituição dos valores retidos a título de taxa de indicação (finder¿s fee), corrigidos desde as datas de retenção constantes das notas e acrescidos de juros legais a contar da citação, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença simples.*** *Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas na proporção de 50% para cada polo. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% deste valor aos patronos do polo contrário, com base nos arts. 82, §2º e 85, caput e §14º e 86 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, venha a planilha de débito a fim de possibilitar o cumprimento de sentença. P. I.".*

A parte ré LIMPIDUS SISTEMAS AVANÇADOS DE LIMPEZA LTDA apresentou embargos de declaração em indexador 3024, os quais foram rejeitados por meio da sentença lançada em indexador 3042, de seguinte teor:

"Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por LIMPIDUS SISTEMAS AVANÇADOS DE LIMPEZA LTDA. às fls. 3024/3027, sob a alegação de omissão e contradição da sentença de fls. 3014/3018, quanto ao fundamento legal ou contratual que justificaria a sua responsabilidade solidária e às premissas fáticas constantes dos autos. Alega que não recebeu qualquer valor da parte autora, tampouco reteve alguma quantia a título de "finder's fee" ou a qualquer outro título, não tendo participado da relação financeira entre a master franqueadora e a franqueada. Contrarrazões às fls. 3033/3038. Recebo os embargos, tendo em vista que tempestivos. Todavia, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. A sentença é clara tanto em seu dispositivo, quanto em sua fundamentação. O alegado pela embargante não se refere a quaisquer omissões ou contradições, tendo em vista que os pontos mencionados

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pela embargante foram expressamente enfrentados na sentença. Observa-se que a sentença reconheceu a pertinência subjetiva de todos os réus à lide, a partir da contratação havida entre Glockner e os autores, da titularidade da marca "LIMPIDUS" pela embargante, da cessão à Glockner dos direitos exclusivos de exploração da marca e do sistema de franquia "Limpidus", bem como da estrutura contratual em que inserida a cobrança da taxa de indicação. Da mesma forma, foi expressamente consignado que a cobrança da "finder's fee" constava no contrato de franquia, mas que os seus termos não foram adequadamente informados à parte autora, diante da ausência de comprovação da entrega prévia da Circular de Oferta de Franquia, obrigação legal imposta ao franqueador. Portanto, as alegadas omissão e contradição constituem apenas discordância dos fundamentos da sentença, motivo pelo qual não merece reparos neste ponto, não se afigurando os presentes embargos de declaração a via adequada para a manifestação de inconformismo. ***Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, e em nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se****."*

Apela a terceira ré (LIMPUDUS) em indexador 3047, sustentando inconformismo específico com a condenação solidária à restituição dos valores referentes à taxa de indicação.

Afirma que figura apenas como titular da marca e que teria cedido à primeira ré, na condição de master franqueadora, os direitos de exploração da marca, do know-how e do sistema de franquia.

Alega que não recebeu nem reteve quaisquer valores dos recorridos, inclusive a título de taxa de indicação, não integrando o fluxo financeiro entre franqueados e subfranqueadoras.

Aduz, ainda, ausência de fundamento legal ou contratual para a solidariedade, invocando o art. 265 do Código Civil, e sustenta que a obrigação restitutória deveria recair exclusivamente sobre quem manteve a relação jurídica e financeira direta com a parte autora.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para excluir sua condenação e julgar improcedentes os pedidos em relação a ela, com condenação dos recorridos ao pagamento das custas, honorários sucumbenciais e honorários recursais.

Regularidade da interposição certificada por ato lançado no indexador 3058.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Contrarrazões acostadas ao indexador 3063.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, constato que a presente ação declaratória de nulidade tramitou conjuntamente com a ação cautelar de exibição de documentos nº 0372878-17.2015.8.19.0001, com evidente relação de acessoriedade.

Observa-se, ainda, que em 10/08/2021 o juízo de origem proferiu a seguinte decisão (indexador 1853):

Decisão

Tendo em vista que existe ação cautelar em curso entre as mesmas partes, com objeto abrangido pela presente demanda (exibição da Circular de Oferta de franquia), converto o julgamento em diligência a fim de determinar que a parte autora demonstre nos autos o andamento da demanda cautelar, se houve êxito, se já houve trânsito em julgado e se foi apresentado o documento em questão, uma vez que o julgamento da presente demanda depende de tais informações. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13/09/2021.

Outrossim, verifico que, contra a sentença proferida na ação cautelar, o terceiro réu (LIMPIDUS) interpôs apelação, que foi distribuída à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal (atual Décima Oitava Câmara de Direito Privado):

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Página 488

APELAÇÃO CÍVEL nº 0372878-17.2015.8.19.0001

APELANTE: LIMPIDUS SISTEMAS AVANÇADOS DE LIMPEZA LTDA
APELADO 1: LRIO43 SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
APELADO 1: LUIZ HENRIQUE REZENDE DE OLIVEIRA
APELADO 1: CARLA VIVIANE DUARTE DE OLIVEIRA
APELADO 2: GLOCKNER FRANCHISING E PARTICIPAÇÕES LTDA
APELADO 3: CARIOCA FRANCHISING E PARTICIPAÇÕES EIRELI
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PRETENSÃO DOS DEMANDANTES DE VER EXIBIDA A CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA (COF) RECEBIDA PELOS FRANQUEADOS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO DE FRANQUIA, ALÉM DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSINADOS PELOS AUTORES, NA QUALIDADE DE FRANQUEADOS, COM SEUS CLIENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, OBRIGANDO O 1º

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Com o trânsito em julgado do referido feito, o autor peticionou em indexador 2068, pugnando pelo término da suspensão, nos seguintes termos:

> Desse modo, considerando **(i)** o reconhecimento da relação de prejudicialidade entre as demandas por este d. Juízo às fls. 1.853/1.854; **(ii)** que foi aplicado aos Réus nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 0372878-17.2015.8.19.0001 os efeitos do artigo 359 do Código de Processo Civil de 1973; **(iii)** que o feito já foi devidamente saneado às fls. 1.806/1.807, requerem os Autores:
>
> **(a)** o desarquivamento do feito;

Sobreveio, então, a sentença de mérito ora combatida, em que se destaca o seguinte trecho:

> A parte autora alegou, na cautelar de nº 0372878-17.2015.8.19.0001, proposta perante a 18ª Vara Cível, que não recebeu na época própria os documentos referentes à oferta de franquia, aos quais teve acesso em razão da sentença de procedência na demanda cautelar.
>
> Por sua vez, às fls. 2818/2819 consta a cobrança de "taxa de indicação sobre contratos (Finders fee)", sobre cujos termos a parte ré não comprovou ter dado ciência à parte autora, não obstante constar do item (iii) das considerações iniciais do contrato de franquia que o franqueado recebeu a Circular de Oferta de Franquia.
>
> Consta ainda dos autos que a tal Circular de Oferta de Franquia foi juntada muito após o trânsito em julgado da sentença prolatada na ação cautelar de exibição de documentos, como pode ser visto nos documentos de fls. 2809/2824.
>
> Aliás, é este o ponto nodal da demanda, pois na cláusula 14 do contrato de franquia constam expressamente e de forma especificada os valores a serem pagos pela franqueada, quais sejam, taxa inicial de franquia, (cláusula 14.1), royalties mensais (cláusula 14.2) e taxa de marketing (cláusula 14.4).

Ora, no caso em exame, sob as regras do CPC de 1973 (vigente à época do ajuizamento), verifica-se que a medida cautelar de exibição de documentos foi proposta com nítido caráter preparatório e assecuratório, vinculada a litígio iminente e delimitado entre as partes, o que afasta a sua natureza puramente satisfativa.

Há, portanto, inequívoco vínculo de acessoriedade (art. 108 do CPC/73) e relação de prejudicialidade externa (art. 265, IV, "a", do CPC/73) entre as demandas. A análise do mérito probatório do documento cuja exibição foi litigiosa reflete diretamente sobre o desfecho da ação principal.

Neste contexto, nada obstante os processos não tenham sido efetivamente reunidos, ao término na fase instrutória a magistrada *a quo* reconheceu que o mérito da ação principal dependia umbilicalmente da análise probatória ou do resultado do documento exibido na cautelar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Com efeito, de acordo com o parágrafo único do artigo 930 do CPC, *"o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo"*.

Por sua vez, nos termos do artigo 86 do Regimento Interno deste Tribunal[1] *"a distribuição de qualquer recurso, incidente ou ação originária torna preventa a competência do órgão colegiado e do relator sorteado para todos os feitos posteriores referentes à mesma ação originária ou autos vinculados; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou à queixa, prevenirá a da ação penal nos feitos de competência originária"*.

Logo, concluo pela incompetência desta Nona Câmara de Direito Privado para o julgamento da presente apelação, que, em razão da prevenção, deve ser redistribuída à Décima Oitava Câmara de Direito Privado deste Tribunal (antiga Décima Quinta Câmara Cível).

Diante do exposto, declino da competência para a Décima Oitava Câmara de Direito Privado deste Tribunal (antiga Décima Quinta Câmara Cível) e determino a remessa dos autos à Primeira Vice-Presidência a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis para redistribuição da presente apelação.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

[1] https://www.tjrj.jus.br/documents/d/guest/regimento-interno-atualizado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ